



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE APENSAMENTO PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com fulcro no regimental art. 130, VI, fui designada, nesta Comissão, para a relatoria do Projeto de Lei nº 0245/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda e Outros (Frente Parlamentar de Apoio ao Comércio Varejista), que “Acrescenta a alínea ‘g’ ao inciso III do art. 9º da Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, com o fim de” (*sic*).

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

A matéria ora proposta visa alterar a Lei do ICMS para acrescentar dispositivo que torne as entidades prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico (*marketplace*) responsáveis solidários com o contribuinte do ICMS.

A medida proposta tem o condão de inibir a sonegação fiscal praticada por vendedores nas plataformas virtuais, estendendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto aos *marketplaces*, solidariamente.

Em suma, em caso de não recolhimento do imposto decorrente da operação executada pela plataforma digital pelo vendedor, seja pela não emissão de documento fiscal, seja pela informação de preço da mercadoria incompatível ou, simplesmente, pelo não recolhimento no prazo legal, a entidade intermediadora responder solidariamente pela obrigatoriedade fiscal.

Por seu turno, constatei que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 0305/2023, de autoria do Governador do Estado, que “Altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004”, proposição com amplo escopo que versa sobre matéria tributária, incluindo a alteração almejada pelo Projeto de Lei nº 0245/2023, o que se



pode aferir pela leitura da redação do art. 8º projetado àquela proposição, abaixo colacionado:

PL nº 245/2023, em exame	PL nº 305/2023, de origem governamental
Art. 1º O art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:  “Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: .....  III - solidariamente com o contribuinte: .....  <b><u>g) as entidades prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.</u></b>  .....” (NR)	Art. 8º O art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: .....  III - solidariamente com o contribuinte: .....  <b><u>g) o intermediador de serviços e negócios, em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação;</u></b>  .....” (NR)

Ante o exposto, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado Requerimento à 1ª Secretária da Mesa, para que, no exercício de suas atribuições, proceda ao envio dos presentes autos à Comissão de Finanças e Tributação para que os conexos Projetos de Lei nº 0245/2023 e nº 0305/2023 tramitem conjuntamente, em razão de perseguirem a mesma alteração legislativa, considerada a maior abrangência do segundo, iniciado pelo Senhor Governador do Estado.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora